



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200844 - MS (2024/0252110-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : F DE C
ADVOGADO : DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : M H DA S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. NÃO CONCESSÃO. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPOSIÇÃO DOS FILHOS A AMBIENTE DE TRÁFICO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Fabiana de Carvalho, mãe de dois filhos menores de 12 anos, presa preventivamente pela prática de tráfico de drogas. A defesa busca a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, V, do CPP, sustentando que a paciente deve cuidar dos filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os requisitos para a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP; e (ii) verificar se a manutenção da prisão preventiva se justifica com base na gravidade concreta dos fatos e nos riscos à ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos, conforme o art. 318, V, do CPP, não é automática. Exige-se a análise das circunstâncias concretas do caso, inclusive o ambiente em que as crianças vivem.

4. No caso em exame, a paciente utilizava sua residência como ponto de tráfico de drogas, expondo seus filhos a ambiente insalubre e perigoso, com constante circulação de usuários de entorpecentes.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em situações excepcionais, como a exposição de crianças a

atividades ilícitas, a prisão domiciliar pode ser negada para proteger os próprios menores.

6. A paciente já havia sido beneficiada com a prisão domiciliar em outro processo, envolvendo armas de fogo, mas voltou a delinquir, demonstrando risco de reiteração criminosa e a necessidade de sua custódia para garantir a ordem pública.

7. A jurisprudência desta Corte admite a manutenção da prisão preventiva quando a gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração delitiva indicam que medidas alternativas à prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200844 - MS (2024/0252110-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : F DE C
ADVOGADO : DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : M H DA S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. NÃO CONCESSÃO. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPOSIÇÃO DOS FILHOS A AMBIENTE DE TRÁFICO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Fabiana de Carvalho, mãe de dois filhos menores de 12 anos, presa preventivamente pela prática de tráfico de drogas. A defesa busca a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, V, do CPP, sustentando que a paciente deve cuidar dos filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os requisitos para a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP; e (ii) verificar se a manutenção da prisão preventiva se justifica com base na gravidade concreta dos fatos e nos riscos à ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos, conforme o art. 318, V, do CPP, não é automática. Exige-se a análise das circunstâncias concretas do caso, inclusive o ambiente em que as crianças vivem.

4. No caso em exame, a paciente utilizava sua residência como ponto de tráfico de drogas, expondo seus filhos a ambiente insalubre e perigoso, com constante circulação de usuários de entorpecentes.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em situações excepcionais, como a exposição de crianças a

atividades ilícitas, a prisão domiciliar pode ser negada para proteger os próprios menores.

6. A paciente já havia sido beneficiada com a prisão domiciliar em outro processo, envolvendo armas de fogo, mas voltou a delinquir, demonstrando risco de reiteração criminosa e a necessidade de sua custódia para garantir a ordem pública.

7. A jurisprudência desta Corte admite a manutenção da prisão preventiva quando a gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração delitiva indicam que medidas alternativas à prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a recorrente está presa.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida. Informações prestadas.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as

condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “*em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP*” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e afastou a possibilidade de prisão domiciliar foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 22-24)

:

Assim, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada pelas circunstâncias, quantidade e qualidade das drogas apreendidas, o que revela potencialidade lesiva à sociedade, vez que estabelecem um ciclo de violência que se alimenta do vício dos usuários, cuja necessidade de consumir o entorpecente, acaba por fomentar e desencadear a prática de inúmeros outros delitos relacionados.

Ademais, em consulta ao SAJ, verifica-se que Fabiana de Carvalho, por ocasião da audiência de custódia da prisão em flagrante por transporte de 03 (três) armas de fogo e munições, no dia 06 de abril deste ano, teve sua prisão substituída em domiciliar com monitoração eletrônica, sendo a área de inclusão seu endereço residencial (processo nº 0003628-75.2024.8.12.0800).

Quanto ao fato de possuir filhos menores, vale tecer alguns comentários:

(...)

Ademais, o HC coletivo julgado pelo STF não suprimiu a discricionariedade do Juiz para negar a prisão domiciliar e alguns Tribunais já decidiram que a exceção à concessão do benefício deve ser excepcionalíssima e ser analisada pelo Juiz diante do caso concreto, pois o principal objetivo da lei é a proteção da criança e não a concessão de um "salvo-conduto" às mulheres que cometem crimes.

(...)

Analisando as circunstâncias da prisão, parece evidenciar que a flagranteada apenas utiliza as filhas como um pretenso motivo para tentar se livrar da ordem prisional.

Sim porque as menores estão expostas em ambiente pernicioso, local de venda de drogas, frequentado por usuários e sabe-se lá quem mais, ou seja, não se trata de um lar, de um local onde as filhas estejam protegidas, recebam os cuidados necessários à idade, mas ao contrário, encontram-se expostas e em efetivo e concreto risco, donde se conclui que a mãe (indiciada), não está

cumprindo com seu papel de guardiã dos interesses das filhas.

Assim que – vale ressaltar – se eventualmente a indiciada retornar para sua residência, suas filhas continuariam expostas aos mesmos riscos e vulnerabilidades que já estavam expostas, vez que, ao que consta, **utiliza sua própria residência para a prática do tráfico – o que não deixa de ser irônico porque ela obteve a prisão domiciliar justamente para cuidar, proteger e sustentar as filhas.** Assim, a situação exposta não seria favorável à concessão da prisão domiciliar, já que haveria o risco de que a mãe envolva as crianças na traficância, colocando sua vida em perigo e indo na contramão a intenção do legislador e do julgado já proferido pelo STF, que é justamente a proteção das crianças.

Portanto, do que foi trazido aos autos, nada sugere que as filhas da indiciada estejam em situação de risco com o afastamento da genitora do lar em razão da prisão, ou que a sua presença no seio familiar se mostre imprescindível ao saudável desenvolvimento das crianças.

A situação da detenta é deveras excepcionalíssima e o pedido de prisão domiciliar é incompatível com o princípio da maternidade responsável (art. 226 da Const. Federal) pois, apesar dela ser mãe de dois filhos menores – a menina com 13 meses e pouco e o menino com 3 meses – não ser tecnicamente reincidente – embora com antecedentes – e o crime não encampar violência ou grave ameaça a pessoa, a situação de extrema vulnerabilidade das crianças, decorrente dos ilícitos praticados pela mãe, impede o deferimento do pedido.

Todo cenário posto nos autos demonstra a gravidade e a periculosidade em concreto da conduta delitiva, o que causa inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública, justificando a prisão preventiva.

Desta forma, baseado em tais premissas, é que concluo que a requerente não faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar ou qualquer outra espécie de medida cautelar.

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Em que pesem os argumentos expendidos na impetração, relacionados à prole da paciente, genitora de duas crianças com 02 anos e 03 meses de idade a segregação deve ser mantida.

(...)

A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada e deve ser mantida, sobretudo porquanto a custódia do paciente, em que pese a irresignação demonstrada, interessa à ordem pública, notadamente tendo em vista as particularidades do caso concreto, tal qual realçado na decisão que decretou a medida de exceção.

Não se descarta que a Lei nº 13.257/06 abordou a respeito de situações que possibilitam a substituição da prisão preventiva por domiciliar, dentre as quais a referente a agente ser mulher e possuir filho de até 12 (doze) anos de idade.

(...)

De fato, a hipótese jurídica enfocada - sob uma ótica abstrata -

enquadrar-se-ia à mais recente (24/10/18) determinação do Supremo Tribunal Federal, emanada nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP.

(...)

Ocorre que o caso presente ostenta particularidades a realçarem situação excepcional e que permitem a incidência da ressalva delineada no julgamento do próprio HC coletivo, tal qual, aliás, bem ressaltado pela autoridade impetrada.

(...)

No caso concreto, demonstrou-se apenas que a paciente possui filhos menores, inexistindo, todavia, qualquer confirmação segura de que seja única responsável pelos cuidados de que necessitem.

Alie-se, ademais, que a paciente estaria, em tese, desenvolvendo a ilícita mercancia em sua própria residência, onde habitam também os menores, à demonstrar que sua permanência no âmbito familiar gera efetivos e incontestáveis riscos às crianças.

Ou seja, não haveria sentido conceder a ordem de habeas corpus em favor da paciente sob o fundamento de garantir a devida proteção das crianças, máxime considerando que a situação particular demonstra que o convívio da paciente seria até mesmo pernicioso às mesmas.

Ou seja, a variedade de entorpecentes apreendidos eram armazenados em um cômodo da sala, de livre acesso, em tese, do menor de 02 anos, periclitando efetivamente contra a saúde da criança, expondo-a riscos reais, até mesmo à própria vida desta.

E mais! A paciente e seus comparsas utilizavam a residência como ponto de distribuição de entorpecentes, situação em que, não se ignora, a circulação de usuários é frequente, tal qual foi, inclusive, relatado por um dos policiais quando da realização de campana no local, propiciando ambiente nocivo e deletério às crianças, que em nada se ajusta com os anseios de preservação do bem-estar e o salutar desenvolvimento dos menores.

Em verdade o que se verifica é que a paciente se utiliza do presente expediente como escudo para desviar o real objetivo da norma, qual seja, a indispensável proteção integral às crianças.

E não é só. Tal qual também destacou a autoridade impetrada, a paciente, por ocasião da audiência de custódia da prisão em flagrante nos autos nº 003628-75.2024.8.12.080), pelo transporte de 03 armas de fogo e munições, na data de 06/04/2024, teve sua prisão substituída por domiciliar com monitoração eletrônica.

Resulta desse panorama, em análise perfunctória aos elementos até agora coletados, que estaria a paciente optando por trilhar pela seara criminosa, denotar renitência e postura relutante, em verdadeira intenção de permanecer descumprindo a lei, sem freios inibitórios, dando mostras de indesejável reiteração.

Irrelevante, diante desse cenário, que o crime em apuração não seja dotado de violência ou ameaça contra pessoa, vez que se trata de ilícito penal que atinge não apenas usuários, mas, sobretudo, a coletividade, que se vê à mercê de outros delitos decorrentes do tráfico de droga.

Frente a esse quadro, evidentemente restrito aos elementos de convicção até o momento reunidos, inegável se afigura a necessidade da custódia, máxime considerando que as particularidades, as circunstâncias fáticas, a própria dinâmica dos acontecimentos, culminam por delinear a gravidade concreta da conduta que teria sido

perpetrada, ensejando indicativos sobre a periculosidade da paciente, nociva à segurança e à incolumidade social.

(...)

Logo, diante das particularidades mencionadas e sem provas concretas para respaldar a tese da impetração, a substituição da prisão preventiva não se mostra viável, tampouco conveniente à proteção e ao bem estar de seus filhos.

(...)

Pretende, ainda, a suplicante ingressar na discussão acerca de sua inocência, dizendo que os entorpecentes apreendidos não seriam de sua propriedade.

Ocorre que, como sabido, os limites do habeas corpus não comportam dilação probatória, tampouco discussão acerca do mérito da quaestio, cotejo de provas ou questionamentos alusivos à caracterização ou não do delito que se imputa ao paciente. Por conseguinte, os questionamentos neste particular demandam incursão na seara fático-probatória, extrapolando, pois, os limites da estreita via.

(...)

No entanto, sem se imiscuir no assunto, relevante ponderar que há elementos que evidenciam o contrário do que sustentado nessa impetração, sobretudo porque os entorpecentes, quantia em espécie, bem como petrechos para a confecção de entorpecentes foram supostamente apreendidos em sua residência, havendo, inclusive, nos autos na origem, notícias de que um usuário teria sido flagrado na ocasião, deixando o endereço da paciente, de posse de drogas, o qual informou que lá teria adquirido.

Neste eito, em exame perfunctório, resta demonstrado indícios suficiente, bem como a autoria atribuída à paciente, não havendo que se falar em decisão arbitrária e abusiva à excepcionar o manejo da presente writ para o fim de análise de matérias que ao mérito concernem.

(...)

A necessidade da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, ante o preenchimento dos requisitos legais peculiares à espécie, não se vislumbrando, pois, irregularidade apta a demandar a revogação almejada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Ademais, conforme explicitado pelas instâncias de origem, o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão da recorrente ser mãe de duas crianças menores de 12 anos, se deu pelo fato de que a tráfico teria ocorrido na **residência da recorrente**. Ademais, depreende-se dos autos que a recorrente já havia sido agraciada com a benesse da prisão domiciliar, "*por ocasião da audiência de custódia da prisão em flagrante nos autos nº 003628-75.2024.8.12.080*), *pelo transporte de 03 armas de fogo e munições, na data de 06/04/2024*", no entanto voltou a delinquir. Desse modo, acerta a decisão de se negar a recorrente a prisão domiciliar.

Em caso semelhante ao dos autos assim se pronunciou a Quinta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. RÉ QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

2. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art.

318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. - Prioridade absoluta das crianças. Interpretação da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis. Precedentes recentes: HCs 426.526-RJ e 470.549-TO.

3. Como visto, a agravante foi presa no âmbito da Operação Pacificare, que visa o combate ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, na qual foram presos diversos indivíduos. Nesse contexto, o indeferimento do benefício encontra-se devidamente justificado pela situação excepcionalíssima do caso, tendo em vista que, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, a agravante integra facção criminosa estruturada e voltada para a prática do crime de tráfico de drogas no Município de Quedas do Iguaçu/PR. **Ressaltou-se também que a ré foi presa em flagrante na data de 27/7/2023, sendo concedida a liberdade provisória, e, mesmo assim, teria voltado a traficar drogas na sua residência.. De se consignar, ainda, que a criança não está desamparada, vez que, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, está sob os cuidados dos avós paternos.**

4. A propósito, o STF possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

5. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

6. Essas circunstâncias impedem a concessão do benefício da prisão domiciliar.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.328/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE INDICAM O TRÁFICO DE DROGAS HABITUAL NA RESIDÊNCIA EM QUE A MÃE CONVIVE FILHO MENOR DE 12 ANOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em tela, embora a agravante seja mãe de menor de 12 anos, situação que atrai a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, tem-se situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva, eis que a paciente se utilizava da própria residência para cometer o delito, expondo dois filhos (um adolescente de 12 anos e uma criança de 9 anos) ao costumeiro

tráfico de drogas.

1.1. Segundo as instâncias ordinárias, apesar de pequena quantidade de droga apreendida, houve flagrante da venda de dois eppendorfs de crack na residência, bem como apreensão de R\$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais) em espécie, circunstâncias que aliadas ao primeiro tráfico de drogas realizado pelo companheiro da agravante, denotam que a residência vem há tempos sendo utilizada para o tráfico de drogas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 867.619/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que *"tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura"* (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0252110-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 200.844 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003628752024812080 08012985720248120029 14093931720248120000
1409393172024812000050000 3628752024812080 8012985720248120029
9143020248120029

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE C
ADVOGADO : DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : M H DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.